



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.633

BELÉM — DOMINGO, 15 DE DEZEMBRO DE 1957

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fenix Caixeiral Paraense, para aplicação da verba de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), dotação de 1957, destinada à manutenção e custeio da Faculdade de Ciências Contábeis, Econômicas e Atuárias do Pará, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Fenix Caixeiral Paraense, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Fenix, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, a segunda pelo seu presidente, senhor Armando Corrêa Pinto, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Fenix obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinado ao custeio e manutenção da Faculdade de Ciências Contábeis, Econômicas e Atuárias do Pará, obedecendo ao plano de aplicação, o qual, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Fenix, a quantia de quinhentos mil cruzeiros Cr\$ 500.000,00, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercí-

cio corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; — Sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) — Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 14 — Pará; 7 — Faculdade de Ciências Contábeis, Econômicas e Atuárias do Pará, custeio e manutenção Cr\$ 500.000,00.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da Primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Fenix prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Fenix apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

ARMANDO CORRÊA PINTO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Dolores F. Gonçalves Pereira

Raimundo Ferreira.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrazado	"	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente enviado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fênix Caixerai Paraense, para aplicação da verba de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), destinada à manutenção e custeio da Faculdade de Ciências Econômicas, contábeis e atuariais do Pará.

1.ª Prioridade

PESSOAL — VENCIMENTOS:	Mensal	Anual
Gratificação ao Diretor	500,00	6.000,00
Idem à 1 Secretário	200,00	2.400,00
Idem à 1 Escriturário	200,00	2.400,00
Idem à 1 Datilógrafo	200,00	2.400,00
Idem à 1 Inspetor de Alunos	100,00	1.200,00
Idem à 1 Servente	100,00	1.200,00
Idem à 1 Aux. de Biblioteca	200,00	2.400,00
Idem à 1 Encarregado da Cobrança	100,00	1.200,00
Idem a 23 Professores (23x7.200,00)	13.800,00	165.600,00

184.800,00

BIBLIOTECA DIDÁTICA:

Obras didáticas a serem adquiridas 15.200,00

TOTAL 200.000,00

3.ª Prioridade**PESSOAL — VENCIMENTOS:**

Gratificação a 23 Professores		
(23 x 7.200,00)	13.800,00	165.600,00

MATERIAL:

1 Mesa em macacaúba, para reuniões da Congregação	30.000,00	
1 Estrado em macacaúba, para mesa de reuniões da Congregação, com encosto	20.000,00	
24 Cadeiras em macacaúba para a mesa acima	24.000,00	
1 Máquina de Escrever com 130 espaços	36.000,00	
Rebocos, pintura, etc. no edifício da Faculdade	24.400,00	134.400,00

TOTAL Cr\$ 300.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Lábrea, para aplicação da verba de Cr\$ 150 000,00, dotação de 1957, destinada à construção e obras sociais a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Lábrea, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PARÓQUIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pela seu procurador frei Juan Manoel Perez Melcon, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto numero trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especial-

mente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PARÓQUIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PARÓQUIA, a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba — 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas; Paróquia de Lábrea, para construção e obras assistenciais: Cr\$ 150.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feito

após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A PARÓQUIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PARÓQUIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

Frei JUAN MANOEL PEREZ MELCON

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Leonel Monteiro

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 150.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA À PARÓQUIA DE LÁBREA, PARA CONSTRUÇÃO E OBRAS ASSISTENCIAIS.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS DO EDUCANDARIO SANTA RITA (PAVILHÃO MASCULINO).				
1a. Prioridade				
Paredes				
a) — De alvenaria de tijolos	m3	33	1.800,00	59.400,00
Transporte e Eventuais				15.600,00
TOTAL				75.000,00
3a. Prioridade				
Paredes				
a) — De alvenaria de tijolos	m3	33	1.800,00	59.400,00
Transporte e Eventuais				15.600,00
TOTAL				75.000,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 150.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para ampliação da rede de abastecimento de água de Belém, a cargo do Departamento Estadual de Águas:

Entré a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu Governador, General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à aplicação da rede de abastecimento de água de Belém, a cargo do Departamento Estadual de Águas, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo, comprometendo-se o Governo a completar, com seus próprios recursos, a quantia necessária à sua execução.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal): Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de águas; 14 — Pará; 1 — Ampliação da rede de abastecimento de águas de Belém, a cargo do Departamento Estadual de Águas, Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente fôr deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será

feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso.

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 2.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA A AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS DE BELÉM, A CARGO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — Tubos de concreto percintado, protendido e centrifugado com 5,00 m. de comprimento e 800 mm. de diâmetro para pressão de 20 metros, cada tubo	m	460	4.427,00	2.036.420,00
TOTAL:			Cr\$	2.036.420,00

Observação — O excedente de Cr\$ 36.420,00, da dotação acima especificada, será complementado pelo Governo do Estado do Pará.

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Canutama, para aplicação da verba de Cr\$ 50.000,00, dotação de 1957, destinada ao Colégio de Canutama.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Canutama, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PARÓQUIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, frei Juan Manoel Perez Melcon, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PARÓQUIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao Colégio de Canutama, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PARÓQUIA, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais;

2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas; Colégio de Canutama, a cargo da Paróquia Cr\$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridade organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

PARÁGRAFO TERCEIRO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a PARÓQUIA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — A PARÓQUIA, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PARÓQUIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo a sentidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

Frei JUAN MANOEL PEREZ MELCON

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Leonel Monteiro

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 50.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA AO COLÉGIO DE CANUTAMA, A CARGO DA PARÓQUIA.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO COLÉGIO "EDUCANDÁRIO EDUARDO RIBEIRO", EM CANU- TAMA".				
I — TELHADO				
a) — Vigamento em madeira de lei, ripas e per- namancas em louro ou andiroba, telhas de barro, do tipo marselha	m2	120,00	370,00	44.400,00
II — Transportes e Eventuais				5.600,00
TOTAL			Cr\$	50.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00, dotação de 1957, destinada ao Orfanato "Antonio Lemos", de propriedade e sob a administração do segundo contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu Governador, General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de Março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao Orfanato "Antonio Lemos", obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o

exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; sub-anéxo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinária; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anéxo: 14 — Pará — Orfanato Antonio Lemos: trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas

no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Orfanato Antonio Lemos, no município de João Coêlho, neste Estado, para aplicação da dotação de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), consignada no Orçamento da União, ano 1957, destinada à manutenção da referida instituição.

I — Plantação de roçados (mandioca, macaxeira, legumes, etc.) inclusive pagamento de trabalhadores	60.000,00
II — Materiais para cozinha e lavanderia	80.000,00
III — Madeiras para confecção de bancos para capela, para auditório e teatrinho do Educandário	150.000,00
IV — Material de expediente (Livraria e Tipografia)	10.000,00
T O T A L :	Cr\$ 300.000,00

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Bragança para prosseguimento do cais de proteção da cidade de Bragança (construção de mais de 45 ml de cais).

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Bragança, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador Dr. Elmir Nobre Saady, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31)

de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à construção do cais de proteção da cidade de Bragança, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias 14 — Pará, 5 — Construção do Cais de proteção e acostamento, dos seguintes municípios; 1 — Bragança..... Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — No pagamento das parcelas será obedecido o critério de prioridades organizado pela SPVEA e aprovado pela Presidência da República.

PARÁGRAFO TERCEIRO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00.

Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

ELMIR NOBRE SAADY

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES:

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Leonel Monteiro.

ESTADO DO PARA

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 2.000.000,00) DOTAÇÃO DE 1957, PARA PROSSEGUIMENTO DO CAES DE PROTEÇÃO DE BRAGANÇA, PARA CONSTRUÇÃO DE MAIS 45 ml. DE CAES

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — Locação, marcação e instalação dos serviços	M1.	45	800,00	36.000,00
II — Escavação em terreno argiloso, com bombeamento constante.	M3	315	300,00	94.500,00
III — Aterro, para composição do talude e proteção de muralho	M3	540	150,00	81.000,00
IV — Empedramento e enrocamento	M3	270	300,00	81.000,00
V — Alvenaria de pedra, em concreto ciclopico, para o muro de arrimo	M3	675	2.000,00	1.350.000,00
VI — Revestimento em cimento e areia no traço 1:3 chapiscado antes com o mesmo material	M2	540		54.000,00
VII — Esgotos de 0,20	M1	90	400,00	36.000,00
SUBTOTAL				1.732.500,00
EVENTUAIS 8%				138.600,00
TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO				128.900,00
TOTAL				Cr\$ 2.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Obras Sociais e Educacionais a cargo dos padres Agostinianos de Manaus para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00, dotação de 1957, destinada às obras de assistência social a cargo da segunda contratante. Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Obras Sociais e Educacionais a cargo dos Padres Agostinianos, de Manaus, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, frei João Manoel Perez Melcon, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados às obras de Assistência Social a cargo dos Padres Agostinianos, Manaus, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à SOCIEDADE, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verbas 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.0.00 — Dispositivos Constitucionais; ... 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 2.0.0.0 — Transferência; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos — 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas — Obras de Assistência Social a.

cargo dos Padres Agostinianos, Manaus: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído no Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA: — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, sub-

metendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

Frei JOÃO MANOEL PEREZ MELCON

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Leonel Monteiro

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 300.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADO AS OBRAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A CARGO DOS PADRES AGOSTINIANOS, MANAUS.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS DO EDUCANDÁRIO				
"SANTO AGOSTINHO"				
I — ALVENARIA DE TIJOLOS				
a) — Conclusão total das paredes de 0,25	m2	35,00	600,00	21.000,00
b) — Conclusão total das paredes de 0,15	m2	31,60	300,00	9.480,00
Total do cap. I				30.480,00
II — REVESTIMENTOS				
a) — Revestimentos internos em massa granulada	m2	1.248,00	150,00	187.200,00
Total do cap. II				187.200,00
III — DIVERSOS				
a) — Bacias W. C., inclusive caixa de descarga e colocação	U	4	5.000,00	20.000,00
b) — Chuveiros, inclusive colocação	U	2	2.000,00	4.000,00
c) — Parte de instalação hidráulica	vb			20.000,00
d) — Parte da rede de esgotos	vb			10.000,00
Total do cap. III				54.000,00
Subtotal				271.680,00
Transportes e Eventuais				28.320,00
Total				Cr\$ 300.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamento de Terras.
O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. João Ferreira Ribeiro, brasileiro, casado, residente nesta

cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Quintino Bocaiuva, Dr. Moraes, Timbiras e Caripunas, distando 63,00 m.
Dimensões:

Frente — 7,00 m.
Fundos — 30,20 m.
Área — 211,40 m2.
Forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno tem

uma casa coletada sob o n. 1.078.
Convido os herdeiros confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL da

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

Estado afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.042 — 15, 25/12/57 e 5/1/58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Clara do Nascimento Ferreira, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Náutica, Sem denominação, Santa Cruz a 56,00 m.

Dimensões:

Frente — 5,00 m.

Fundos — 40,00 m.

Área — 200,00 m².

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.035 — 15, 25/12/57 e 5/1/58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Helena Fortes Gomes, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, Passagem Santa Cruz, Passagem sem denominação e Passagem Santa Cruz de onde dista 101 m.

Dimensões:

Frente — 8,50 m.

Fundos — 40,00 m.

Área — 320,00 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado s/n.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

tura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.036 — 15, 25/12/57 e 5/1/58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Ana Campos de Oliveira, viúva, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, Passagem Santa Cruz, e Passagem sem denominação, distando da Santa Cruz 230,00 m.

Dimensões:

Frente — 5,00 m.

Fundos — 40,00 m.

Área — 200,00 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com uma barraca s/n tudo de acordo com o levantamento do D. M. E.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.037 — 15, 25/12/57 e 5/1/58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Joana da Cruz Santos, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Bôca do Acre, Rodovia Artur Bernardes, Passagem das Flores e Praça Centenário a 146,80 m.

Dimensões:

Frente — 6,20 m.

Fundos — 56,96 m.

Área — 353,152 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 73, e à esquerda com o de n. 79. Terreno edificado com a barraca n. 77.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.038 — 15, 25/12/57 e 5/1/58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Sebastião Alves Monteiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, distando da passagem sem denominação, 75,50 m.

Dimensões:

Frente — 6,45 m.

Fundos — 44,00 m.

Área — 238,80 m².

Forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.039 — 15, 25/12/57 e 5/1/58)

Aforamento de Terras

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Gregorio Marques da Silva, brasileiro, viúvo, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Náutica, Santa Cruz, Passagem A, e ainda Santa Cruz, de onde dista 91,00 m.

Dimensões:

Frente — 9,00 m.

Fundos — 40,00 m.

Área — 360,00 m².

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de dezembro de 1957.

Candido José de Araújo
Secretário de Obras

(T — 20.040 — 15, 25/12/57 e 5/1/58)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Balbina da Costa Pinto, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra — Curuzú, Antonio Baena, Antonio Everdosa e Pedro Miranda a 42,00 metros.

Dimensões:

Frente — 6,00 metros;

Fundos — 18,00 metros.

Área — 109,20 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio lote n. 5.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.640 — 5, 15 e 25/11/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Guido Santoni, casado, italiano, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço localizado no lugar denominado Coqueiro à margem esquerda da Estrada Variante, situada à margem direita da Estrada 40 Horas, considerando o início desta na Estrada Tronco Belém, Ananindeua, distando da Estrada 40 Horas ao correr do eixo da Estrada Variante pela linha de frente 500,00 metros.

Dimensões:

Frente — 160,00 metros.

Fundos — Pela lateral direita — 411,00 metros.

L. esquerda — 471,00 metros.

L. de travessão — ao correr da margem esquerda do Igarapé 40 Horas, que lhe serve de limite natural.

Área — 78.256,65 metros quadrados.

Forma irregular. Terreno cercado com arame farpado, 2 casas e plantações diversas.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.638 — 5, 15 e 25/11/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Fernando Cota, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade,

requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Manoel Alves, Pariquis, Rui Barbosa e Dr. Moraes a 78,10 metros.

Dimensões:
Frente — 10,00 metros.
Fundos — Lateral direita — 43,50 metros.

L. esquerda 43,10 metros.
L. de travessão — 3,10 metros.

Area — 283,61 metros quadrados.

Forma irregular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 1.022.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de outubro de 1957.

(a.) Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras.

(T. 19.639 — 5, 15 e 25[11/57])

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Antonio Cavaleiro de Brito, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Airton de Queiroz Moreira, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Nina Ribeiro, 1.ª de Queluz, Roso Danin, Cipriano Santos a 98,10 m.

Dimensões:
Frente — 4,52 m.
Fundos — 49,00 m.
Area — 208,74 m².
Travessão — 4,00 m.

Forma irregular. Confina à direita com o imóvel n. 136, e à esquerda com o n. 132. Edificado com o n. 134.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de novembro de 1957.

Antonio Cavaleiro de Macedo, Pelo Secretário de Obras

(T. 19.945 — 6, 16 e 26[12/57])

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Julia de Oliveira Pismel, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª Comarca-Curuçá; 40.º Termo; 40.º Município — Curuçá e 102.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita da Estrada de Curuçá, limitando-se: pelo lado direito, com o lote n. 46, pelo lado esquerdo, com terras outrora de Manoel Alves e pelos fundos, com o lote n. 67, lote este requerido por compra que tem o n. 45, medindo 250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Curuçá.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia, Pelo Oficial Administrativo

(T. 19.931 — 4, 14 e 24[12/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Osmandino Costa e Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém; 11.º Termo; 11.ª Município — Acará e 22.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Terras que se denominarão Espírito Santo, à margem esquerda do igarapé Domingos, afluente da margem direita do rio Acará, fazendo fundos para terras da margem direita do igarapé Buiaquara; pelo lado de cima, com terras devolutas, ocupadas por José Libanio e outro; pelo lado de baixo, com terras devolutas, ocupadas por Estanislau da Costa e Silva e pelos fundos, com terras do Estado da margem direita do igarapé Buiaquara, medindo 1.100 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia, Pelo Oficial Administrativo

(T. 19.932 — 4, 14 e 24[12/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pela Igreja Matriz de Belterra, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca-Santarém; 77.º Termo; 77.º Município — Santarém e 202.º Distrito-Belterra, com as seguintes indicações e limites: Pela frente ou Norte, com terras ocupadas por Irineu Rocha de Souza, Davino Tiago de Souza e Ananias Rocha de Souza; a Leste, com terras ocupadas por Valdey Gomes da Silva, a Oeste, com Raimundo Alves Sobrinho e ao Sul, com terras devolutas, medindo 1.000 metros de frente por 400 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia, Pelo Oficial Administrativo

(T. 19.932 — 4, 14 e 24[12/57])

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia, Pelo Oficial Administrativo

(T. 19.933 — 4, 14 e 24[12/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João de Assis Bentes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 20.ª Comarca, 50.º Termo, 50.º Município — 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes, situado à margem direita do Igarapé do "Cedro", na Colônia do Rio Branco, limitando-se pela frente, com o Igarapézinho; pelo lado de baixo, com terras requeridas por Luiz Marcelino e, pelos fundos, com terras devolutas, medindo 700 metros de frente por 1.500 de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Obidos.

Secção de Obras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) Joana Ferreira da Cruz, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.643 — 5, 15 e 25[11/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Claudomiro de Oliveira Nunes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente, com o igarapé Agü, afluente da margem esquerda do rio Itabocal; pelo lado de baixo, com terras requeridas por Eloi Lopes de Oliveira e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do igarapé Prepindeua, medindo 350 metros de frente por 1.700 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.647 — 5, 15 e 25[11/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Oladio Nunes da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do igarapé Agü, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de baixo, com terras requeridas por Eloi Lopes de Oliveira; pelo lado de cima, com terras requeridas por Claudomiro de Oliveira Gomes e pelos fundos, com os posseiros do igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.651 — 5, 15 e 25[11/57])

rá, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.648 — 5, 15 e 25[11/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João de Souza Pina, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem do igarapé Agü, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de baixo, com terras devolutas; pelo lado de cima, com José Vieira da Fonseca e pelos fundos, com os posseiros do igarapé Prepindeua, medindo 220 metros de frente por 1.980 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.649 — 5, 15 e 25[11/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Moacyr Nunes de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do igarapé Agü, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de cima, com Claudomiro de Oliveira Gomes; pelo lado de baixo, com José Vieira da Fonseca e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.650 — 5, 15 e 25[11/57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Jovito Nunes da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Termo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem esquerda do igarapé Agü, afluente do rio Itabocal e limita-se: pelo lado de cima, com Oladio Nunes da Cunha; pelo lado de baixo, com terras devolutas e pelos fundos, com os posseiros da margem direita do igarapé Prepindeua, medindo 140 metros de frente por 1.650 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de novembro de 1957.

(a.) José Alberto Soares Maia, pelo Oficial Administrativo.

(T. 19.651 — 5, 15 e 25[11/57])

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Alberto de Mello e Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 24.ª Comarca-Monte Alegre; 66.º Termo; 66.º Município — Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Terras que se denominam "Guaribas", limitando-se: pela frente, com o Igarapé Outro Mundo; pelo lado de cima, com a Enseada Grande; pelo lado de baixo, com terras de propriedade de Pedro Ferreira Souto e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 4.000 metros de frente por 1.400 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Prainha.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 19.953 — 6, 16 e 26/12/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria da Soledade Farias, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27.ª Comarca-Obidos; 73.º Termo; 74.º Município — Juruti e 193.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: A margem direita do Paraná da Praia Mole, pelo qual faz frente; limitando-se: pelo lado de cima, com terras de Irineu Pereira Bruce; pelo lado de baixo, com terras de Areolino Toscano dos Santos e pelos fundos, com o Igarapé da Frasequeira, medindo 400 metros de frente por 800 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela município de Juruti.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de dezembro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T — 19.952 — 6, 16 e 26/12/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Ernestina Marinho Koury, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço fica à margem esquerda da estrada variante dos 40 horas.

Dimensões:
Frente — 49,75 m.
L. direita — 353,80 m.
L. esquerda — 297,00 m.

Travessão ao correr da estrada dos japoneses — 77,70 m.
Área — 21.509,95 m².

Forma trapezoidal, cortada pelo Igarapé dos 40 horas, cercado com arame farpado edificado com uma casa tipo campo.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de novembro de 1957.

Candido José de Araújo

Secretário de Obras

(T — 19.939 — 5, 15 e 25/12/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Jacy Koury Alves, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é formado por 2 polígonos a saber: 1.º) frente a estrada variante à margem direita da rodovia dos 40 horas, fazendo frente a esta.

Dimensões:

Frente — 49,75 m.

L. direita — 297,00 m.

L. esquerda 3 elementos 1.º) para os fundos 115,00 m; 2.º) para fora do terreno 32,90 m; 3.º) para os fundos, até encontrar o elemento da lateral direita onde faz verso 297,90 m.

Área — 37.532,90 m².

Forma irregular. Cercado com arame farpado atravessado pelo Igarapé dos 40 horas onde há uma represa para banho. No terreno há uma casa residencial de dois pavimentos.

2.º) Forma triangular, atravessado pela estrada variante.

Dimensões:

1.º) Lado do triângulo perpendicular, a estrada 185,35 m (descontados 8,20 m de entrada) 2.º) lado do triângulo oblíquo a estrada 243,80 m (descontados 8,20 m de entrada) lado oposto ao vértice da margem direita da estrada 160,00 m.

Área — 15.406,00 m².

Terreno baldio roçado e cercado com arame farpado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de novembro de 1957.

Candido José de Araújo

Secretário de Obras

(T — 19.938 — 5, 15 e 25/12/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Antonio Cavalleiro

de Brito, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Almerinda Souza Cardoso Herzog, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Municipalidade, Senador Lemos, Soares Carneiro e D. Pedro, de onde dista 68,90 m.

Dimensões:

Frente — 4,80 m.

Fundos — 44,00 m.

Área — 214,08 m².

Forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 864 e à esquerda com o imóvel n. 860. No terreno há uma bar-

raca coletada sob o n. 862.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de novembro de 1957.

Antonio Cavalleiro de Brito

Pelo Secretário de Obras

(T — 19.783 — 5, 15 e 25/12/57)

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Christiano Sardinha Pinto e a senhorinha Selma Ferreira Sampaio.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado de Minas Gerais, Rádio Técnico, domiciliado nesta cidade e residente no Conjunto do I. A. P. I. bloco 14 casa I, filho de João Sardinha Pinto e de dona Ana Viana Sardinha Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Floriano Peixoto, 298, filha do Dr. Osmar Lima Sampaio e de dona Helena Nazareth Ferreira Sampaio.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.959 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Leonidas Mendes da Silva e a senhorinha Celeste Cavalcante Leitão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, escrivão, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Soares Carneiro, 258, filho de Laurinda da Luz Medeiros.

Ela é também solteira, natural do Pará, Castanhal, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, 529, filha de Adriano Francisco Leitão e de dona Ignez Cavalcante Leitão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.960 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Laercio Alves Ramos e a senhorinha Janette da Silva Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, locutor radiotônico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Serzedelo Corrêa, 39, filho de Luiz Gonçalves Ramos e de dona Lucinda Alves Ramos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas, do lar, domiciliada nesta cidade e residente à rua O' de Almeida, 427, filha de Raul dos Santos Ferreira e de dona Maria da Silva Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.961 — 7 e 14/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ananias dos Santos Lobo e a senhorinha Valtrulina Belasi da Trindade Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, militar, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Timbó, 593, filho de Gabriel de Sousa Lobo e de dona Mônica dos Santos Lobo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Timbó, 441, filha de Alfredo do Nascimento Pereira e de dona Izabel da Trindade Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.
(T — 19.962 — 7 e 14/12/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 29 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10/11/57), cita como Citado, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Dantologia do Pará, para o prazo de dez (10) dias, a partir da última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 27 — 28 29 —
30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27/12/57.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 15 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 1.793

ACÓRDÃO N. 6.508
Recurso N. 1.209
Proc. N. 1.523-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 56.ª Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando o recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial, resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

de eleitores precede cronologicamente na sua feitura a folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo, assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Dai se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista, e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável, estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a

apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para fildir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação... que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer, do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a

tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissão a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Dai a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a se-

ador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um só golpe o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que, o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando a fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, por que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tê-lo sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham concorrido — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbda da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição, respeito à preclusão. Argumen-

ta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51 da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que torem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparação do artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta numa consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela validade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 7 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a

sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efectivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior reiterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda o fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do

Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes (cuos órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim a contido são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga "De recho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Su-

perior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e impestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito

eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigulet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente,

para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Este é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente rimados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lixe ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo su-

perveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem, a segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, terá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente,

mente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense), dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como afflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss. — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo facto criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. (Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Lamond, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o

coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta

igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na cons-a 5 de setembro? Dir-se-á que os ciências dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem-las força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão

sobre consulta é ela irrecorrível: não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através da aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do facto de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Podê-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinónimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código: — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua dis-

tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação.

Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniti os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusada o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Por Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito:

há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enteados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse

foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bltar.

ACÓRDÃO N. 6.509

Recurso N. 1.215

Proc. N. 1.529-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interps.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dêles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 62.ª Secção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida secção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de

votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente: quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo, assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Dai se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da insubserviência do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sã e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra unânimes no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não fi-

guravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumenta em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofício, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação apresentado as contra-razões de fis. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o ato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52 da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Dai a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência.

E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de fi-gurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o molinete Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fis. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que re peita a preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovinimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumba da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta duma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelejar pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuam a sua nobre missão se se transformarem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo San-

tiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da quele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos da impugnação e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e é radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e ordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, p. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato. Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21).

A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo

preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadão através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a

votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, ha de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barnalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, III, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da a tais dispositivos uma amplitude

incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo tódas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida "ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribria-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo, o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação, no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, executadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de dependentes de prova a ser determinada pela indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas, eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irre-

gularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade, no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (Vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o as-

pecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, provê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro). Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Scabru Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta, nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer

bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a re-eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despendido — que, mesmo não tendo "feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Tem-se mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma *binding authority* ou tão só uma *persuasive authority*? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente à sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário, de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed. Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 23, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32 ss. E assim, continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o

acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra *listão*, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas: uma para os eleitores da secção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom-

Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3)

para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimilanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro,

decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17. de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente

para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para colir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos entezados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9. Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114. Idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekund; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa

de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.510

Recurso N. 1.161

Proc. N. 1.462-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma pergunta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dêles julga-se:

Alegando que o ato eleitoral processado em coação, não foi o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 8.ª Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a que e, inconformado com a decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa e que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito,

afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabeleceu a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste do listão, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e consignando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral e que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não a folha de votação. Se o eleitor satisfeitos essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitor de mais essa exigência? É dispositivo em exame vem co-provar a exatidão do mesmo raciocínio segun

eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua votação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas m.

reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém: em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois,

03), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n.º 1.º).

cerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta, na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando, nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forçabilidade ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 124), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis

& Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo fôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como o argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade,

ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulação, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apura-

ção (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objectar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51 da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, (Introdução 31.º ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a ducção ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de vómas adequados, contrariamente à tantas e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, não tendo-se, omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio: S. Excia. o dr. Agnaldo de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever: uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e hu-

milde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado, e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis, à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Exporte-se aos elementos constitutivos da coação e, pari passu, irise-a sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano;

3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui, merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte? La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35, (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo

não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim, já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho, de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 37, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77, n. 3, 87, n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27, § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinónimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator

o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa oficial, quase sempre sob aqodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferên-

cia, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 43, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des.

José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "é anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p.

303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.511

Recurso N. 1.167

Proc. N. 1.468-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interps.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleito-

tal, a validade da votação contida na urna correspondente à 23-A Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arrepio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale para afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando o recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaldando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez, da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeito essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título

e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação a apresentação de contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o

ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o maisnado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicié a vontade do eleitorado."

Oficiando a fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele pró-

prio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carencia de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interpretado por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumba da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carencia de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve a protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta duma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegado, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exer-

cido sobre o elitorado. — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, (6 o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância, recorrida, atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do

partido recorrido contestou, in-que subscreveu a fundamentação unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o recurso. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam a unidade do mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o

escrito, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato

e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamenta-

ção? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação do recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado; a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato à preceito da

Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendam sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fechada e as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desdenhou qualquer prova, específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incoerente,

vel, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. É o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o

recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seis distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassen (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-

mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fladora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com "detenção de seis meses a um ano" "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como

exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, *pari passu*, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfecto ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. *Orlando Gomes*, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., p. 157, exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despendendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais — não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bacilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não seria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva, é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Ferrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos mossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se

a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 3.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si, votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13,

14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga) e n. 66 (janeiro de 56), p. 308 relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nov lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que list e folha são duas expressões de mesma ação, são o seu corp material: o levantamento de eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, list essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou no jornais oficiais ou por edital rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o ju eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, c Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corporea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referido com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome p extenso quando vota (Art. 87, 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º Art. 100); é ela encerrada com assinatura do presidente da mesa e representantes dos partido precluído qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao se pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Ar 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3 para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Pela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana,

seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer ossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se chamavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal manteve dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código, à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) —

as execuções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais execuções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redoundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para cobrir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do escôpo em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

mesma. Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se **PROVAR** coação ou fraude que vicie a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 53 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Susekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em

malmente por todos os partidos
que a votação foi desceada. 30. —
de votar eleitor da secção. 30. —
secção. 20. — nem foi impedido
ção praticada contra eleitores da
co impugnação referente a coa
no consta qualquer protesto
clara, como dito antes, que de
Secretário da Junta "a que"
cia a certidão passada pelo Sr.
ocorências em cada
ção deve particularizar votos e
303), sentença que "a impugna
Um n. 42, fevereiro de 55. p.
Através Antonio d. Costa (Bole
que foi Relator o Sr. Ministro
T. S. E., no acórdão n. 1.134 de
108 off. p. 344). E o Colégio
MES, admite prova circunstancial
sina o professor ORLANDO GO
na primeira. A coação como em
na segunda instância, nem a tes
falecido em 1871. Nem a requereu
zaa perante este Colégio, como
posição do recurso? Ou a requere
tal prova, por omissão da inter
seja perfeito. Res. a recorrida
inviada porque o ato jurisdic
de fraude) sem a qual nada
seja feita a prova de coação (ou
Arty. 124 do Código
submissão ao pleito.
interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito do 1.º de setembro. Concluindo "Quaestio juris" — a coação agiria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova alítrix baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e do Art. 31 revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar do seu valor puramente admonitório, atribuído recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitiu a mesma coisa se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito — a coação legítima, constitucional e legal — a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Sala das Sessões do Tribunal
Regional Eleitoral do Pará, em
..... de de
(a.) Orlando Chigre Miguei Bi-
tar.

ACORDAO N. 6.512
Recurso N. 1.173
Proc. N. 1.474-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

— O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

— Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito as inscrições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso. Assim,

tando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dêles consta :

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 4.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 30.ª Seção da 29.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso por que se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, e que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando o recurso se afigura matéria constitucional. Quanto ao mérito afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação que está subordinada ao listão, e que se presume ser a cópia, modo que a omissão de uma

nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como res-
tado o sacrificio do voto do ele-
tor omitido. A proeminencia da
lista sobre a folha é eviden-
te quer do Código Eleitoral, que
das instruções baixadas pelo Co-
lendo Tribunal Eleitoral. Fala
Código repetidas vezes em lista
de eleitores antes de cogitar a
folha de votação. No artigo 6.^o
§ 3.^o por exemplo assegura
Código ao eleitor prejudicado
pela sua não inclusão na lista, e
feita tal inclusão sem atendi-
mento às circunstâncias de proximi-
dade de sua residência, de facil-
dade dos meios de transporte, de
direito de reclamar ao juiz elec-
toral que organizou dita lista
ressalvando ainda o direito de
recorrer ao Tribunal Regional
Eleitoral contra a decisão que
por ventura venha a ser proferi-
da pelo juiz reclamado. No ar.
67, cogita o Código, ainda um-
vez da lista para estabelecer que
o eleitor cujo nome nela tenha
sido omitido ou figure errado
pode reclamar por escrito, verbal-
mente e até por telegrama. De
se infere sem possível sombra de
dúvida, que é a lista de eleito-
res e não a folha de votação que
distribui pelas diversas secções
eleitorais de uma zona. É a lista
e não a folha que é publicada
para conhecimento dos eleitores
e partidos políticos interessados
de modo a lhes possibilitar a
ciência da inobservância do que
dispõe o art. 66, § 1.^o do Código
Eleitoral e as omissões ou incor-
recções dos respectivos nomes. É
óbvio que identificado pela pu-
blicação da lista em que seu
nome figura corretamente na
secção eleitoral em que deve
votar, nada mais resta ao eleitor
fazer senão comparecer a essa
secção para o cumprimento do
dever cívico do voto, não poden-
do elle ser surpreendido, no ato
de votar quando não lhe restam
outros recursos de defesa pela

omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categorico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor satisfizesse essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, poderia votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua votação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justa-mente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao bair as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra unânimes no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4º e 5º, 15, 16, 17 daquela resolução e arts. 12, 13 e 14. A decisão recorrida deu de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifestada coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário a uma decisão impugnada se a decisão impugnada se aco-
berta sob uma decisão do Egrégio
Tribunal Regional Eleitoral, pro-
ferida de afogadilho, exatamente
no dia anterior ao pleito e em
resposta a uma simples consulta
de surpresa feita pela União De-
mocrática Nacional, decisão se-
gundo a qual deviam as Mesas
Receptoras recusar o voto dos
eleitores omitidos nas folhas de
votação, embora incluídos os seus
nomes nas listas das respectivas
secções eleitorais. Sobre se tra-
ta de mera consulta cuja respos-
ta não tem força de julgado, não
pode servir para ilidir a argu-
mentação do recorrente, uma vez
que se divorcia a exigência dos
dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade da parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra

as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópo o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o maisinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida

que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparado o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dada consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a

produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(2a) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. E' o Art. 124 do sereno nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido de delegados junto a cada zona. A representação, anterior-

mente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. E de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso; fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seoane que respeita à preclusão, por-

Para Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, digamos-lhe com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-lhe a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-lhe a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestivelmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, pode-

não constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 533. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e confável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério

alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer providamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, resalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colégio Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal Na-

cionalidade sem sério

espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º preveem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 333) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de

eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente que a coação viciadora exsurriu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivamente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer da direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Mas a expressão exemplificada, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferre ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Mas um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro, não podem ser feitas as reservas cabíveis à mesma maté-

ria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pruzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., p. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice)

da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim ia era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed. Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e Cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de

eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180), relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Laguna. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extensão quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu feir, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova.

Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ulmunicipípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sisifo que é luta contra a fraude. No Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de

título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9

Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 10. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 20. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 30. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

1a. Zona Eleitoral

SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requeream a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.

(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA EDITAL

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 16 a 23 do mês de novembro p. findo, os seguintes eleitores:

Oswaldo da Silva Passos, Edgar Magalhães Pinheiro, Maria Simone Costa Paraiso, Aracy Medeiros Pinheiro, Paulo Roberto Frade, Edgar Santos Guimarães, Octavio da Conceição Figueirêdo, Sofia do Prado Sarmiento, Otavio Gomes do Rosario, Gregorio Rosa Ribeiro, Marcio Raimundo Braga Motta, Alvaro Salgado Guimarães, José Maria Torres dos Santos, Hermano Borges de Sousa, Vespertino Reis, Adelzito Virgolino Franco, Neyde Alves Braga, Margarida Corrêa Lynch, Ana Corrêa da Costa, Raimundo Viana da Costa, José Vieira da Silva, Rubens Veiga Franco, Aristolina de Araújo Zeque, Jorge Soares Dias, Lydia Melo Rodrigues, Raimundo Barros, Antonio Holanda da Costa, Lucila Diniz Braga, Oscar Oliveira Monteiro, Lourival Pinheiro Ferreira, Rita Osminha de Jesus, Albertina Marques de Sousa, Pedro do O' de Lima Sousa, Elmadon Melo Cavalcanti, Maria Fernanda Ruiz de Macedo, Arlindo Campelo de Castro, Vicente Rodrigues Bitencourt, Mario Guedes Gondim, Othon Wilson Teixeira de Oliveira, Antonio Carlos dos Santos Mello, Dario Vilanova de Bastos, José Peres Rodrigues, Lourenço Francisco de Miranda, Valdomiro Pereira Lobato, Olivia Leoncio Cruz, Cloris Esmerina Silva, João de Abreu Bahia, Paulo Alves do O', Jacy Moerbeck da Costa, Candido Martins Gomes, Anis Alves Casseb, Abigail Ferreira de Sousa, Antonio Vasconcellos, Deocleciano Sousa Guimarães, Raimundo da Cunha Azevedo, Agostinho Rocha da Silva, Carlos Alves dos Santos, Marcos Pamplona de Matos, Wilson Augusto de Carvalho, José Gonçalves Teixeira da Mota, Ivanilde Farias Feitosa, Maria Merceres de Oliveira Matos, João da Mata e Silva, Paulo Carvalho Brito, Antonio Carlos Saboya, Edmilson Mariano de Oliveira, Roberto Cardoso Freire da Silva, Breno Longado, Antonio Francisco das Chagas Bastos Sidrim, José Iglesias Iglesias, Dionysio Octavio Bentes de Carvalho, Alcino Augusto Pereira, Ilza Alves dos Santos, Francisco Alves de Carvalho, Jorge Expedito Coelho de Castro, Carlos Sousa, Jacauna Cahn, Manoel Kzan Dias, Antonio Inacio de Paulo Ferreo e Carlos Alberto Rodrigues Alves.

Pelo mesmo Juiz foram indeferidos os pedidos de inscrição de: Artur da Silva Queiroz, Raimundo de Freitas Gonçalves, Waldomiro Lopes Pereira, Graciana Sêna, Almir Bastos da Costa e Francisco de Assis Alves.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.^a Zona-Belém, aos dois dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) **Wilson Rabelo**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.^a ZONA EDITAL

Pedido de Inscrição
De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório Eleito-

ral os cidadãos: Albertina Azevedo de Oliveira, Amelia Rodrigues Aleixo, Antunha Pereira da Silva, Adelina Corrêa da Silva, Benedita da Costa Machado, Benedita de Oliveira Cavalcante, Crisolita Guimarães Costa, Celso Rodrigues Parga, Cora da Costa Machado, Dario Farias de Brito, Diamantino Lazaro de Oliveira, Eliete Gomes da Silva, Esdras Rodrigues, Fernando Santos, Jovelina José da Silva, João de Oliveira Gomes, Jaime Vilhena, Januario Lacerda de Sousa, José Augusto Batista, Luiz de Miranda Benigno, Laura do Lago Souza, Lucio Nadler Puget, Luiz José Pereira, Marialva Modesto Ferreira, Maria Nunes de Oliveira, Mirtaristides Pantoja de Carvalho, Olgarino da Costa Pinheiro, Raimundo Rocha, Raimundo Pedro Rodrigues de Campos, Gonzaga de Sousa, Sebastião Corrêa da Silva. E para constar, mandei publicar o presente edital na imprensa Oficial do Estado e fixar a porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 30 dias do mês de novembro de 1957. — (a.) **José Sarmanho**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA EDITAL

Transferência
Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Feliciano Soares Ribeiro, inscrito na 15.^a Zona — Distrito Federal, requereu transferência para esta 1.^a Zona.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1.^a Zona — Belém, 3 de dezembro de 1957.

Wilson Rabelo
Escrivão Eleitoral

JUIZO ELEITORAL DA 30.^a ZONA

Inscrições Deferidas
EDITAL N. 21
O Dr. Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: Deferidas as de João Moraes da Silva, João Evangelista do O' José Prudência Tavares Rodrigues, Oscar Paul de Miranda, Waldomiro Cosme da Silva, Raimundo Lopes da Silva, Edith Ribeiro da Penha, Raimundo da Silva, Raimundo Gabriel de Miranda, Raimundo de Sousa Machado, Luiz Augusto Barbosa de Sousa, Vicente Alves da Costa, Lucila Cardoso Gonçalves, José Casemiro Gomes, Artimicório do Rosário Rodrigues, Zelândia da Silva Braga Cardoso, Raimundo Vitalina de Sousa, Raimundo Caetano da Cunha, Raimundo Paiva Oliveira, Deusalina de Sousa Carneiro, Maria Celsa Miranda de Oliveira, Pedro Rodrigues de Souza, Maurícia da Conceição Moreira, Alberto Payrer Monteiro, Raimundo Damião Gama, Antonio Augusto Malcher e Silva, Ana Cunha Miranda Espindola, Wivaldo de Oliveira Reis, Prosperina Nery Moreira, Luiz da Cruz, José Menezes, Margarida Silva, Raimundo Pantoja de Alcântara, Adalcina Campos dos Santos Maciel, Paulo Patrício de Moraes, Maria Borges Moreira, Antonia de Jesus e Silva, Antonio de Liscia Silva, Francisca Duarte Carmo Miranda, Elias Batista, Francisco, Jorge Moreira, João Olineto da Cunha, João da Costa Cordeiro, João Gomes dos Santos, José Tibúrcio Moreira, Raimundo Duarte da Silva, Francisco Virgínio Pereira, Filomena Paiva de Miranda, Eneci Paiva de Miranda, Constandio Serapião de Souza, Evandro Trindade Malcher e Silva, Agripina Cunha Miranda,

Benedito Fernandes de Oliveira. E para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado e fixar a porta deste Cartório pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos dois (2) dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Aildete Déo de Freitas, respondendo pelo expediente do Escrivão Eleitoral, que por ordem do Sr. Dr. Juiz Eleitoral escrevi.

Manuel P. d'Oliveira
Juiz Eleitoral da 30.^a Zona

CARTÓRIO DA 28a. ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n. 1.087, desta zona, requereu 2a. via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28a. ZONA

EDITAL N. 38

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: — DEFERINDO — os de Francisca de Jesus Rodrigues, Barnabé Pereira Raposo, Sebastião Alves da Silva, Arlindo Rosa da Cunha, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Leocínio do Nascimento Monteiro, Jorge Rodrigues Reis, Benedito Bernardo Castelo Branco, Elizette Rong de Araújo, Oldinor Junqueira, Pedro Domingos de Moraes, Carlos Santana de Brito, José Ferreira Alvarez, Fábio Augusto Pereira, Guilherme Couto, Joaquim Pires Trindade, Euclides Nascimento Santos, Antonio Carlos Sigueira, Joana Maria da Conceição, Florinda Nobre do Espírito Santo, Rosa Sarmiento Pina, José Costa, Rosemíro Carvalho Pereira, Apulchro Dias de Araújo, Norton Garcia de Aragão, Idemé Rosário de Oliveira, Maria de Nazaré Gomes Lemos, Iolete da Silva Bessa, Irades Rosário de Oliveira, João Alexandre de Souza, Francisca Gomes Lemos, Hildemburgo Francisco de Sales, Francisca Souza Silva, Adleina Gama Ferreira, Raimundo Ribeiro da Trindade, Mariano de Melo Oliveira, Quirino Quintino de Souza, João Pereira da Silva, Gloria da Silva Tenório, Saturnino Costa de Souza, Benedita Lisboa Oliveira, Maria Ramos Ribeiro, Maria de Nazaré Colares dos Santos, Antonio Cristovam Lourenço da Silva, Luiz Carlos Santos Duarte, Raimundo Nonato Moreno da Silva, Jair Brito, Mario Leal dos Santos, João Regis Botelho, Pedro Paulo Ribeiro dos Santos, Edilmano João Batista de La-Roque, Domingos Mathias da Costa, Raimundo da Silva Costa, Adalberto Ferreira da Rocha, Manoel Jacinto Costa, Otavio Lobato de Oliveira, Lourenço Trindade dos Santos, Eunice Melo da Paixão, Lauro Estanislau dos Santos, Cícero Naziazeno dos Santos, Lucila da Conceição Machado, Valmir Soares Lemos, José dos Reis Nunes, Artur Afonso de Melo, Carlos Alberto de Araújo Fonte-

nelle, Wilson Kaler de Oliveira, Maria Elza Almeida: — DILIGENCIA — José Gonçalves da Silva, Domingos Mathias da Costa, Cidalina Abreu Angelim, Zenaide da Conceição Machado, Abel Monteiro de Oliveira, Gontran Gomes da Rocha, Lauro Estanislau dos Santos, Raimunda Melo Maia, Leonor Saraiva de Melo, Alderina do Couto Abreu, Quirino Quintino de Souza, Antonio Miranda dos Anjos, Francisco Januário de Assis, José Maia Netto, Raimundo da Silva Costa, Bidos Caribe Favacho, Carlos Walemdar Lisboa de Medeiros, Januária Farias Monteiro, Osiris de Oliveira Coelho, Stela Gonçalves de Alencar, Raimundo Corrêa Guilherme, Raimundo Leonidas Wanderley Pinho, Joana dos Santos Machado, José Matias Freire da Gama, Victor Pereira de Araújo, Benedita Possidonio le Lacerda, Salvador Jorge Dias, Neuza Queiroz de Freitas, Maria Auxiliadora de Moura, José Maria Rabello Mendes, Odilon Gonçalves da Costa, Esmeraldina Rosa Ferreira, Maria Lucia Guedelha Maria, Rui Edy Ribeiro Borges, José Pedro da Silva, Antonio Barbosa de Souza Alves, Jovino Felipe Neri, Carlos Henrique Ferreira Ramos, Urbano Herculanio Pinheiro. INDEFERINDO — os de Manoel Monteiro do Rosario, Raimundo de Souza Lara, Luiz Lima de Oliveira, Maria Lúcia Gueilha Faria, Manoel da Paixão Costa, Ezequiel Piquet, José Matias Freire da Gama, João Batista Duarte Castro, Inocencio Raiol Araújo, Iraci Pereira de Almeida, Osvaldo Souza de Oliveira, Lafayette José Kalil Kalipe, Raimunda de Souza Costa, Valdemar de Oliveira, Paulo Brasil dos Santos, Raimundo Apolinário Miranda, Cassilda Machado Guimarães, Maria Cavalcante Dias Miguelina Luiza de Araújo, Rufino Ferreira da Silva, Maria de Nazaré Gomes Nascimento, Raimunda Gonçalves da Silva, José Martins Bezerra Sá, Luiz Lima Oliveira, Sebastião Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Batista Nascimento, José de Oliveira Souza, Terezinha Menineia dos Santos, João da Silva Peres, Hortencio de Araújo Palheta, Hilda Costa dos Santos, Joana Mota Machado, Joana Machado Barbosa, Elias Lima dos Santos, Antonia Inocencia Alves, João Vilhena Cristo, Demétrio da Silva Pinto, João Calixto Futrado, Cremilda Costa Alvares, Rosemíro dos Santos, Leovegildo Moraes Pantoja Filho, Rubens Fernandes Gomes, Ladislau de Souza Lima, Lindolfo Cardoso Gomes, João Francisco de Bessa, Herundina Ferreira Brito, Miguel Benício Gaia, José Maria Ferreira Saldanha, Clovis dos Santos, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, Ismaelino Pinto Batista, Orlando dos Santos Alves, Luiz Lima de Oliveira, Sebastião Amoras de Moura, Domingos Ferreira de Araújo, Francisco Rosemíro de Miranda, Antonio Tavares de Lima, Antonio Souza Almeida, Maria de Souza Ferraz, Marcionilo Athaide Vilhena, Maria de Nazareth Nascimento dos Santos, Benedita Ferreira Monteiro, Joaquim Valerio de Miranda, Benedita Canelas Andrade Clementino Pereira dos Santos, José Pedro de Araújo, Benedito Silva de Souza, Sebastiana Ferreira da Costa, Joaquim Souza, João Freitas dos Santos, Maria Mozarina Barros, Eriliza Maria Paula. REMEIDOS PARA OUTRAS ZONAS — Processo n. 8.730, de Maria do Carmo da Silva Santos, remetido para a 29a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.